



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

PARECER Nº 406/2022/FUNARJ/ASSJUR
PROCESSO Nº SEI-180002/000171/2022
INTERESSADO: FUNARJ/PRESI

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO JULGADORA. EDITAL DE CONCURSO N.º 003/2022 – FUNARJ – TRABALHO ARTÍSTICO INÉDITO DE MONTAGEM DE ESPETÁCULO DE PROFISSIONAIS DE DANÇA. MATÉRIA ESTRITAMENTE TÉCNICA. DECISÃO SOBERANA DA COMISSÃO JULGADORA. MATÉRIA JURÍDICA COM EXAME DE LEGALIDADE. ARTIGOS 3º, 41 E 43, V DA LEI N.º 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente.

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto contra decisão proferida pela comissão julgadora de avaliação no concurso nº 003/2022 – FUNARJ.

O feito administrativo se encontra instruído com os documentos abaixo relacionados.

- a) Ata de Resultado Preliminar (35200280);
- b) Recurso de Angel Beatriz (35200402);
- c) Resposta ao Recurso da Comissão Julgadora (35200496);
- d) Despacho da assessora especial da Presidência para esta Assessoria Jurídica – ASSJUR enviando os autos com o único recurso interpostos por proponente após o resultado final preliminar, salientando a resposta ao recurso pela comissão, razão pela qual solicita análise e parecer (35200509).

É o relatório. Passo a opinar.

II – DO DIREITO

II.I - INTRODUÇÃO

As Assessorias Jurídicas no âmbito Estado do Rio de Janeiro visam auxiliar as Secretarias de Estado e demais órgãos integrantes do Sistema Jurídico do Estado, dentre eles as fundações como é o caso da FUNARJ, através da Lei n.º 5.414/09, em especial, o artigo 2º que elenca o rol de competências.

II.II – DA TEMPESTIVIDADE

O item 09 do edital tratam do rito recursal.

“5.5. – O proponente interessado em interpor recurso deverá manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis contra ato de indeferimento ou cancelamento de inscrição, dos resultados de habilitação/inabilitação, desclassificação do projeto e do resultado final do concurso contados da data da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e site www.funarj.rj.gov.br, mediante exposição de motivos.

5.5.1. – Os recursos deverão ser interpostos, por escrito e presencialmente, no endereço Rua México, n.º 41, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.031-144.

5.5.1.1. – A não interposição dos recursos na forma dos subitens 5.5 e 5.5.1 implicará na preclusão do ato e, por conseguinte, na decadência ao direito de recurso.” (destaques nossos)

Salientamos que não vislumbramos nos autos a publicação a que se refere o subitem 5.5.

Considerando-se a previsão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso e a Ata de reunião da comissão de seleção do edital de concurso n.º 003/2022 (35200280) lavrada em 03.06.2022, e considerando o cronograma, o prazo recursal iniciou-se em 06.06.2022 e findou em 10.06.2022, motivo pela qual o recurso interposto foi acolhido pela assessora especial da Presidência que o envia para ASSJUR para análise e emissão de parecer, o que será feito.

II.III – DO OBJETO DO EDITAL DE CONCURSO N.º 003/2022 – FUNARJ E DA SELEÇÃO

O edital do concurso n.º 003/2022 – FUNARJ tem por objeto selecionar e premiar 12 (doze) projetos inéditos e originais de dança, com temáticas livres, de grupos, companhias e artistas do Estado do Rio de Janeiro e que desenvolvam comprovadamente, através de portfólio, ações e/ou projetos de dança nos territórios fluminenses nos últimos 03 (três) anos.

“1. DO OBJETO

1.2. – O objeto do concurso é a seleção e a premiação de 12 (doze) projetos inéditos e originais de dança, com temáticas livres, de grupos, companhias e artistas do Estado do Rio de Janeiro e que desenvolvam comprovadamente, através de portfólio, ações e/ou projetos de dança nos territórios fluminenses nos últimos 03 (três) anos, a serem concluídos até a data limite ainda a ser estabelecida.

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. – A inscrição será feita por Pessoa Jurídica do Estado do Rio de Janeiro, apenas (incluindo MEI). O proponente deverá ser o mesmo que o representante legal da empresa e comprovar, por meio de documentos, conforme subitem 1.2, atuação na área cultura, no Estado do Rio de Janeiro, há no mínimo 3 anos.” (destaques nossos)

O instrumento convocatório estabelece no item 04 a forma e os critérios objetivos adotados para seleção do projetos e consequente premiação dos aprovados.

“4. DA SELEÇÃO

4.1. – Os projetos inscritos serão analisados por uma Comissão Julgadora indicada e nomeada por Portaria do Presidente da FUNARJ, constituída de 03 (três) integrantes de notória especialização na matéria em exame.

4.2. – A Comissão Julgadora será presidida por um representante designado pelo Presidente da FUNARJ.

4.3. – Os proponentes serão analisados pela Comissão Julgadora a partir das seguintes diretrizes norteadoras:

a) Mérito do Projeto (originalidade e singularidade dos conceitos artísticos, ineditismo da obra teatral, qualidade técnica e artística do conteúdo proposto, qualidade estética do projeto) (20 pontos);

b) Importância da realização do projeto, segundo sua justificativa, compreendida a avaliação e exame das qualificações do proponente e dos profissionais envolvidos (20 pontos);

c) Potencial de interesse junto ao público alvo (20 pontos);

d) Viabilidade de execução e realização do projeto cultural (clareza e) Estratégia de divulgação com enfoque na proposta de difusão e acesso ao produto cultural junto ao público alvo (20 pontos).

4.4. – Os projetos inscritos serão pontuados de 01 a 20 pontos, em cada um dos 5 (cinco) critérios de pontuação enumerados nas alíneas “a” a “e” do item 4.3 deste Edital, podendo obter a nota máxima de 100 pontos.

4.5 – Os proponentes que não obtiverem o mínimo de 70 pontos, com base nos critérios definidos neste Edital, serão considerados desclassificados.

4.6. – Na hipótese de empate de pontuação dos projetos, o desempate entre os proponentes observará os seguintes critérios:

a) maior pontuação no quesito “a”;

b) maior pontuação no quesito “b”;

c) maior pontuação no quesito “c”;

d) maior pontuação no quesito “d”;

e) maior pontuação no quesito “e”.

4.6.1 – Persistindo o empate de pontuação após utilização dos critérios descritos no subitem anterior, o desempate será realizado mediante critério de Análise e avaliação dos currículos dos profissionais.”

4.7. – Os projetos selecionados, após homologação do resultado final, serão divulgados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no site da FUNARJ: www.funarj.rj.gov.br.” (destaques nossos)

Com efeito, a previsão de critérios objetivos nos subitens 4.3 a 4.6.1 tem por fim resguardar os interesses dos proponentes, afastando-se qualquer possibilidade de avaliação subjetiva, desprovida de conteúdo técnico e assegurar a lisura do certame licitatório, sendo a questão corroborada com a instituição de comissão julgadora isenta e plenamente qualificada para a apreciação dos projetos apresentados como estatui o subitem 4.1.

Isto posto, passemos a avaliar as razões recursais da recorrente contra as decisões técnicas proferidas pela comissão julgadora, que acabaram por não selecionar o respectivo projeto.

II.III.I – DAS RAZÕES DE RECURSO DE ANGEL BEATRIZ

O recurso interposto por ANGEL BEATRIZ visa a nova avaliação e revisão de nota proferida pelo segundo jurado.

Para sustentar sua motivação enfatiza a importância de seu projeto, sem exibir fundamentos relevantes que sejam capazes de justificar seu pleito, sobretudo aqueles de cunho jurídico, uma vez que as regras do edital não foram objeto de apontamento de ilegalidade, razão pela qual o recurso limitar-se-á apenas ao conteúdo técnico do projeto da recorrente.

Inobstante aos fatos e documentos, os membros da Comissão Julgadora procederam ao exame das razões recursais, conservando seus posicionamentos iniciais (35200496).

A reavaliação formalizada pela comissão julgadora levou em consideração critérios objetivos especificados nos subitens 4.3 a 4.6.1 do edital, estando a decisão em conformidade com os artigos 3º, 41 e 43, V da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre – respectivamente – sobre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e demais princípios do Direito Administrativo.

Entendemos, deste modo, que a decisão proferida pela comissão de avaliação técnica é soberana, inexistindo razões para reforma por este setorial.

Logo, o recurso deve ser conhecido, e, em seu mérito, **opinamos pelo não provimento do mesmo**, eis que a decisão da comissão avaliadora é técnica e legítima e a competência da ASSJUR é restrita à apreciação da legalidade, o que foi atendida nos termos dos artigos 3º, 41 e 43, V da Lei n.º 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, segundo todas as razões aqui expendidas, o recurso deve ser conhecido, porém, quanto ao mérito **não deve ser provido**, tendo em vista que a decisão prolatada por parte da comissão julgadora pautou-se nos critérios fixados no edital, cuja observância se impõe compulsoriamente por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93 e no julgamento objetivo preconizado no inciso V do artigo 43 do mesmo normativo, sem prejuízos da observância ao princípios norteadores do Direito Administrativo.

É o que me cabe no momento, colocando-me, contudo, pronto para esclarecimentos ulteriores, que, porventura, se façam necessários.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Carlos Vasconcellos dos Santos Junior, Assistente**, em 29/06/2022, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **35220659** e o código CRC **AB376F0E**.